



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 8456, DE 2017 – ALTERA CARGA TRIBUTÁRIA.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____, DE 2017

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º. A partir da data dos efeitos desta Lei, fica extinta a contribuição sobre o valor da receita bruta de que tratam os art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passando as empresas incluídas na tributação substitutiva nela prevista a contribuir nos termos do disposto nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o art. 7º;

b) o art. 8º;

c) o art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

A presente emenda visa restabelecer o direito da previdência a sua receita integral, calculada sobre a folha de pagamento das empresas para todos os setores que foram beneficiados pela desoneração da folha, e, até que seja efetivamente demonstrado o ganho social na sua manutenção, essa desoneração não deve ser restabelecida

Lembramos que o PL em apreço altera a substituição tributária da contribuição sobre a folha de pagamento das empresas para contribuição sobre o faturamento, introduzida, inicialmente, por prazo determinado, e para poucos setores, pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu a chamada “desoneração da folha de pagamento” com o propósito essencialmente de gerar empregos e dinamizar a exportação. Essa desoneração, porém, foi estendida, pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional por meio de várias leis, e, nesse processo, houve desvirtuamento de seus propósitos. Em consequência, o elevado grau de renúncia fiscal atingiu, em 2015, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, R\$ 22,6 bilhões, e, em 2016; R\$ 15,2 bilhões. Em 2017, a estimativa da renúncia é de R\$ 17 bilhões.

O elevado montante dessa renúncia fiscal, que tem que ser coberto pelo Tesouro e pela sociedade como um todo, é ainda mais irrazoável quando o Governo pretende ver aprovada a PEC 287/2016, sob o pretexto do mal explicado “déficit” da Previdência Social. Se tal déficit é real, menos razão ainda haveria para manter a desoneração fiscal, e a sua manutenção seletiva, sem justificção plausível, soa como privilégio e ofensa ao princípio da isonomia tributária.

Emenda similar foi apresentada quando da tramitação da Medida Provisória 774 (reoneração da folha). Por entendermos justa e conforme o interesse público, apresentamos nesta ocasião.

Sala das Comissões, em

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP